ACÓRDÃO - AC00 - 1492/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4672/2016
PROTOCOLO	**:** 1678111
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** VALDECY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA	**:** DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE – OAB/MS 7311
RELATORA	**:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AFRONTA AO ART. 29, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – SUBSÍDIO DO PRESIDENTE FIXADO E PAGO ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL – IMPUGNAÇÃO DOS VALORES EM AUDITORIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – IMPROPRIEDADES NOS REGISTROS CONTÁBEIS – VALOR DIMINUTO – RETORNO DA QUANTIA AOS COFRES PÚBLICOS – RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, bem como aplicada a multa ao responsável, em razão de infração prevista no art. 42, VI, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, além da expedição das recomendações cabíveis.
2. Orienta-se, ainda, caso haja necessidade de promover ajustes nos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora, que sejam realizados em obediência ao princípio da oportunidade, abstendo-se de reabrir as DCASP de exercícios já finalizados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **irregularidade** da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, exercício **2015**, da **Câmara Municipal de Cassilândia-MS**, gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da **multa** de **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; pela **recomendação** ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo

adequadamente os quadros anexos das DCASP, em especial, no que tange ao registro dos restos a pagar não processados, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular; pela **recomendação** ao atual gestor da Câmara Municipal de Cassilândia – MS para que adote os procedimentos contábeis necessários, caso ainda não os tenha feito, acerca dos valores recebidos em decorrência de pagamento inadequado, observando as orientações técnicas do MCASP. Orienta-se ainda caso haja necessidade de promover ajustes nos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora que os mesmos sejam realizados em obediência ao princípio da oportunidade, abstendo-se de reabrir as DCASP de exercícios já finalizados; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, relativa ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Finalizados os trabalhos, a Divisão de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 7379/2021, fls. 406-417), concluiu que na prestação de contas em análise ainda subsistiam achados os quais não foram sanados pelo jurisdicionado:

Concluídos os exames relativos às contas, permaneceram os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Situação encontrada	Critério	Evidências
2.1 "a"	Subsídio do Vereador Presidente fixado e pago acima do limite constitucional de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual (R$ 6.012,70).	Pagamento de subsídio do Presidente da Câmara nos seguintes valores R$ 6.243,42 (até Fev. 2015) e R$ 6.794,71 (a partir de Mar. 2015).	Constituição Federal, Art. 29, VI, "b"	Lei Municipal nº 1.889/2012 (fls. 88-89), Lei Municipal nº 1.992/2015 (fl. 90) e Folhas de Pagamento dos Vereadores (fls. 92-140); Documentos (fls. 399-403).
2.2 "a"	Incorreção na apresentação da Receita Corrente Líquida no Relatório de Gestão Fiscal.	A RCL demonstrada no RGF apresenta saldos não comprovados no anexo 10 do TC/5737/2016.	Lei Complementar nº 101/2000, Art. 2º, IV; MDF – 6ª edição.	Divergência entre o RGF da CM e o calculado a partir do Anexo 10 do TC/5737/2016; Documentos (fls. 399-403).
2.3 "a"	Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e dos ativos e passivos financeiro e permanente, anexo ao balanço patrimonial.	não foi evidenciado, no passivo financeiro, o valor de R$ 6.500, referente aos Restos a Pagar Não Processados e superávit financeiro demonstrado no presente quadro contábil, R$ 7.667,72.	Lei nº 4.320/64, Art. 105 e IPC 04/2015. Lei nº 4.320/64, Art. 43, § 2º, combinado com a IPC 04/2015; MCASP 6ª edição, Parte V, Item 4.	Anexo 13 (fl. 37), Anexo 14, (fls. 40-42 e 326-328) e Anexo 17 (fl. 70); Documentos (fls. 399-403).
2.3 "b"	A evidência apresentada não corresponde ao fato contábil registrado.	O órgão não apresentou baixa do valor de R$ 1.167,72, apresentado na conta Depósitos Restituível a Valores Vinculados, no Ativo Circulante e este valor foi demonstrado no Balanço Financeiro nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte.	Lei 4.320, art. 104 e 105; NBC TSP Estrutura Conceitual, Itens 3.10 e 3.26.	Demonstração da Conta Demais Créditos e Valores a Curto Prazo do Balanço Patrimonial (fl. 47) e Respostas às Intimações (fls. 283-307, 310-334 e 400-403).

2.4 "a"	A despesa total da Câmara Municipal extrapolou o limite constitucional de 7%.	A despesa total no valor de R$ 2.550.989,74, o que representa um percentual de 7,25% da receita base.	CF88, art. 29-A, Inciso I e parte final do Caput; Lei n. 4.320/64, art. 11, § 4º; Portaria Interministerial n. 163/2001; RE nº 573.675-0 STF.	Documentos (fls. 400-403).

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas opinou pela **irregularidade das contas** em seu parecer (PAR - 1ª PRC - 10936/2023, fls. 420-427), manifestando-se nos seguintes termos:

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa,** Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, devido a inconsistências nos Demonstrativos Contábeis, acarretando a escrituração das contas de modo irregular, o que caracteriza as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao gestor Senhor **Valdecy Pereira da Costa,** nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2015;
>
> III– **RECOMENDAR,** nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente para corrigir as inconsistências ocorridas nos registros contábeis, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Cabe salientar que, com relação ao exercício de 2015, identificou-se o Relatório de Auditoria nº 14/2016 (TC/13270/2016), que declarou as seguintes irregularidades, com aplicação de multa, recomendação e impugnação de valores:

a. Remuneração paga a maior ao Vereador **Valdecy Pereira da Costa** (Presidente) no montante de R$ 8.281,54 (oito mil duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos);
b. Diárias fixadas em valores elevados (R$ 797,82 para vereadores e R$ 398,91 para servidores), superando o necessário para ressarcimentos das despesas com deslocamentos, tanto de vereadores quanto de servidores da Câmara Municipal de Cassilândia.
c. Pagamentos irregulares de diárias totalizando R$ 281.528,10 (duzentos e oitenta e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e dez centavos).

No tocante aos mandamentos legais e constitucionais atribuídos às Câmaras Municipais, a Divisão de Contas (fls. 338-358) e a Auditoria (fls. 360-389) manifestaram-se pelo cumprimento **PARCIAL** dos seguintes limites fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF:

- Subsídio dos Vereadores corresponde a **30%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1], **contudo o subsídio do presidente do Legislativo superou o teto constitucional**;
- Foram gastos **1,11% (DFCGG) e 1,03% (Auditoria)** da receita do Município com a remuneração dos vereadores, cumprindo assim o disposto no art. 29, inc. VII, da CF/88);
- Aplicou-se **58,47%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF);
- **3,11% (DFCGG) / 3,08% (Auditoria)** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

Quanto ao limite constitucional de 7% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88), foram identificados pela Divisão de Contas e pela Auditoria o

[1] Lei Estadual nº 3.986/2010 (legislatura 2011-2014), publicada no Diário Oficial do Estado nº 7.849 de 17/12/2010 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 20.042,35 e Lei Municipal nº 1.802, de 04/05/2012 (fixa os subsídios dos Vereadores), fls. 219-220.

que se segue:

Especificação	DFCGG		AUDITORIA	
	Vlr. Apurado R$	% Apurado	Vlr. Apurado R$	% Apurado
Receita base constitucional	**36.444.957,56**	100	**35.179.726,62**	100
Limite autorizado	2.551.147,03	7,00	2.462.580,86	7,00
Despesa total da Câmara Municipal	2.550.989,74	6,99	2.550.989,74	7,25
Resultado do exame	**Regular**		**Irregular**	

Fonte: Valores e limites apurados pela DFCGG (fl. 342) e pela Auditoria (fl. 372).

Como se observa na tabela acima, a diferença entre o valor apurado pela Divisão de Contas e Auditoria relativo a receita base constitucional se refere à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Público - COSIP, que apresentou o valor de R$ 1.265.230,94. Em sede de reanálise da resposta do Jurisdicionado à intimação, a Divisão de Fiscalização adotou manifestação contrária (fl. 413) e concordou com o posicionamento inicial da Auditoria de que o total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de 7,25%, ou seja, acima do limite percentual de 7% do somatório da receita tributária e das transferências previstas efetivamente realizadas no exercício anterior.

Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas acompanhou o cálculo inicial da DFCGG quanto ao percentual de 7,00% (fl. 424) quanto a incluir o valor da COSIP nas receitas para compor a base de cálculo do duodécimo, em razão de existir entendimento firmado por essa Corte de Contas (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007). Tal posicionamento somente fora revisto em 15/12/2015 por ocasião da emissão de Parecer C, na qual se uniformizou o seguinte entendimento:

> **Consulta**
> **Processo TC/6606/2015**
>
> "Quanto à COSIP – Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública, instituída pela Emenda Constitucional n. 39, de 19 de dezembro de 2002 e Dívida Ativa Tributária, bem como as multas e juros de mora incidentes por ocasião de sua cobrança, bem como os Rendimentos de Recursos Próprios, observada a proporção da arrecadação da Receita Tributária e das Transferências definidas pelo Artigo 29-A da Constituição Federal, devem compor a somatória da Receita Tributária, efetivamente realizada no exercício anterior, especialmente para o cálculo dos limites percentuais em relação ao total da despesa do Poder Legislativo Municipal?" Resposta: Não. Considerando que a Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – COSIP é considerada um tributo de natureza sui generis, uma vez que tem destinação constitucional específica para custear as despesas com o serviço de iluminação pública, conforme dispõe o art. 149-A da Constituição Federal, não podendo, portanto, integrar o somatório das

> transferências previstas no art. 153, § 5º, e arts. 158 e 159 da Constituição Federal tanto para efeito do cálculo do duodécimo como para as despesas do Poder Legislativo Municipal, nos termos o art. 29-A da Constituição Federal, a qual não pode ser desvirtuada, repartida ou transferida, sob pena de caracterização de ato de improbidade administrativa".

Nesse sentido, acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas, haja vista que no transcurso do exercício de 2015 ainda vigia entendimento deste Tribunal de Contas acerca da possibilidade de a COSIP integrar a base de cálculo (Acórdão nº 00/0148/2013 o qual em Reexame aos Pareceres-C nº 00/0003/2001, nº 00/0009/2005, nº 00/0009/2006, nº 00/0012/2006 e nº 00/0006/2007).

Cabe aqui mencionar que esta julgadora, enquanto membro da Auditoria, sempre defendeu que a COSIP, conforme prescreve o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, o entendimento jurisprudencial e a legislação tributária, não deveria integrar a base de cálculo de apuração do duodécimo por não se tratar de receita tributária. Contudo, estando na função de emitir voto nestes autos e em atenção ao que dispõe o art. 927 do CPC, que enfatiza que os juízes e tribunais deverão observar a orientação do plenário ou órgão especial aos quais estiverem vinculados entendo que, até 15/12/2015, existia nesse Tribunal de Contas orientação para que o gestor considerasse a COSIP por ocasião da elaboração das suas LOA's e definição do *quantum* a ser transferido ao legislativo. Além disso, nos termos do art. 143 do RI/TCE/MS, o jurisdicionado que tenha observado o entendimento firmado em abstrato na solução de Consulta formalizada em Parecer C não deve ser penalizado.

Desta forma, acompanho o entendimento da Procuradoria de Contas, acatando o percentual de **7,00**% da despesa total do respectivo Poder (art. 29-A, inc. I, da CF/88). Contudo, cabe relembrar à atual gestão da Câmara Municipal de Paranaíba de que a **COSIP não deve mais integrar a base de cálculo do duodécimo**, entendimento este já uniformizado por esse Tribunal de Contas.

Confrontando a análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM – 7379/2021, fls. 406-417), o Parecer da Auditoria (PAR – GACS CLO – 1449/2020, fls. 360-389) e o Parecer da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 10936/2023, 420-427) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 282-307 e fls. 309-334):

- Subsídio do Vereador Presidente fixado e pago acima do limite constitucional de 30% em relação ao subsídio do Deputado Estadual (R$ 6.012,70);
- Incorreção na apresentação da Receita Corrente Líquida no Relatório de Gestão Fiscal;
- Inconsistência no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit Financeiro e dos ativos e passivos financeiro e permanente, anexo ao balanço patrimonial.
- A evidência apresentada não corresponde ao fato contábil registrado.

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização, da Auditoria e da Procuradoria de Contas pela irregularidade das contas de gestão da Câmara Municipal de Cassilândia, haja vista a desobediência a limite Constitucional (Infração nos termos do art. 42, caput da LO-TCE/MS) e escrituração de modo irregular dos demonstrativos contábeis e fiscais (infração nos termos do art. 42, VIII da LO-TCE/MS).

1) Subsídio do Vereador Presidente acima do limite constitucional

A Divisão de Fiscalização (fl. 407), corroborada pela Auditoria (fl. 380) identificou que o subsídio do presidente do legislativo foi fixado e pago acima do teto constitucional de 30% do subsídio do deputado estadual (Art. 29, VI, b da Constituição Federal). Em sua defesa, o gestor alega que o recebimento se deu a título de verba de representação, haja vista exercer a função de Presidente da Câmara Municipal. Nesse sentido, convém lembrar que a alínea “b” do inciso VI do art. 29 da CF88 combinado com a parte final do § 5º e § 11 do art. 37 da Carta Magna dispõe sobre o limite constitucional ao pagamento de subsídio a vereador, bem como prevê ressalvas para parcelas indenizatórias previstas em lei ou ações de ressarcimento.

Conforme apurou a DFCGG (fl. 409) as quantias recebidas a maior (extra teto) somam a monta de R$ 8.281,54. Contudo, a área técnica também identificou que se encontra em tramitação nesta Corte de Contas o TC/13270/2016 referente à Auditoria realizada na Câmara Municipal de Cassilândia, relativa aos atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2015. Nesse sentido, verifico que os achados na inspeção abarcam o subsídio em montante superior ao percentual estabelecido na CF/1988

Nesse contexto, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Cassilândia praticou ato de gestão incompatível com a Constituição Federal, uma vez que o subsídio do presidente do legislativo foi fixado e pago acima do teto constitucional, razão pela qual as contas devem ser julgadas irregulares, tendo sido configurada a infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas. **Quanto à impugnação dos valores**, acolho a manifestação da Procuradoria de Contas (fl. 424) no sentido de que a glosa acerca do pagamento indevido deva ocorrer nos autos da fiscalização in loco, a fim de evitar *bis in idem*. Acolho ainda a manifestação da Auditoria com vistas a recomendar a atual gestão da Câmara Municipal de Cassilândia para que observe com maior rigor o disposto no art. 29, VI da Constituição Federal, alertando o jurisdicionado de que eventual verba de representação a ser paga aos membros da mesa diretora deva se submeter igualmente ao teto constitucional de subsídio previsto no art. 29 da Constituição Federal.

Nesses termos já julgou essa Corte de Contas em situações semelhantes:

ACÓRDÃO - AC00 - 880/2023

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL – REMESSA INTEMPESTIVA DO RGF – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DAS CONTAS – IMPROPRIEDADE DE PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES SEM PREVISÃO NA LOA E NO ELEMENTO DE DESPESA INCORRETO – **DESOBEDIÊNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – INCONSISTÊNCIA QUANTO À FIXAÇÃO E PAGAMENTO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES** – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA NAS CONTAS – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS DCASPS E DA EXECUÇÃO PORMENORIZADA DA RECEITA EM MEIO ELETRÔNICO DE ACESSO AO PÚBLICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – DIVERGÊNCIA ENTRE O DEMONSTRATIVO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E OS DECRETOS – ERRO FORMAL NO PREENCHIMENTO DO DEMONSTRATIVO – APERFEIÇOAMENTO DA ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS JUNTO AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E PUBLICAÇÃO EM CONJUNTO – RECOMENDAÇÃO. A verificação de infrações à prescrição constitucional, legal ou regulamentar na prestação de contas de gestão, decorrentes da intempestividade no envio do RGF Relatório de Gestão Fiscal, da escrituração irregular das contas, da desobediência aos limites constitucionais e da ausência de Transparência nas contas, fundamenta o julgamento das contas como irregulares, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação cabível. (Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira).

AC00-G.ICN-365/2014

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE CONTAS. IRREGULARIDADE CONTÁBIL. MANUTENÇÃO DE VEÍCULO LEILOADO COMO INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO. RECEBIMENTO DE SUBSÍDIOS PELOS VEREADORES, ACIMA DO PERCENTUAL MÁXIMO PERMITIDO PELO ARTIGO 29, VI, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM A REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25/2000. JULGAMENTO COMO CONTAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTA. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos relativos à prestação de contas anual submetida à apreciação do Tribunal Pleno, na 19ª Sessão Ordinária realizada no dia 24 de setembro de 2014. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em votação unânime, nos termos do relatório e voto que integra o presente, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, Acordam em: 1 – Julgar a Prestação de Contas do exercício de 2009, da Câmara Municipal de Selvíria/MS, gestão do Senhor Juliano Alexandrino dos Santos, CPF Nº 977.384.501-00, como CONTAS IRREGULARES, com fulcro no Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, dada a ocorrência de irregularidade de natureza contábil e patrimonial, e em especial, pela infração cometida ao Artigo 29, VI, “a”, da Constituição

> Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional Nº 25/2000, sem prejuízo do exame dos demais atos e fatos apurados em outros processos relativos ao mesmo período (Conselheiro Iran Coelho das Neves)

2) Divergências nas informações contábeis

2.1 **Inconsistência na Receita Corrente Líquida**

A área técnica (fl. 410) identificou ainda que a RCL (Receita Corrente Líquida) demonstrada no RGF (TC/13378/2015 – Anexo aos autos) não guardava correspondência com os dados constantes do anexo 10 do TC/5737/2016 (Contas de Governo da Prefeitura). O gestor (fl. 285) reconhece a divergência e informou que solicitaria a reabertura do RGF para correção, contudo, tal justificativa não foi acatada pela área técnica uma vez que tal ajuste não fora realizada pela gestão.

Por sua vez, em sua manifestação (fl. 367), o nobre Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira ponderou que a situação em tela **poderia ser objeto de ressalva** por parte desta Corte de Contas já que não houve comprometimento na apreciação dos autos. Nesse sentido, acolho tal entendimento uma vez que o art. 14 § 1º da Resolução TCE/MS nº 49/2016 veda a reabertura dos anexos do RREO e RGF após o fechamento do bimestre subsequente, nos seguintes termos:

> Art. 14. O Conselheiro Relator, ou quando for o caso, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, mediante requerimento devidamente motivado, **poderá admitir retificações** e **ajustes nas informações relacionadas ao acompanhamento dos relatórios de gestão fiscal, como RREO, RGF** e Fiscalização de Receitas, recebidas e geradas pelo sistema e-Contas, admitindo-se um único reenvio para cada período, observado ao seguinte: (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).
>
> §1º Só será **aceito o reenvio tratado neste artigo, se o pedido ocorrer até a data do fechamento do bimestre subsequente**, devendo tal reenvio e respectivo bimestre reaberto, não ultrapassar o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do deferimento. (Alterado pela Resolução nº 96, de 05 de dezembro de 2018).

Portanto, em que pese as justificativas do gestor de que efetuaria ajustes nos anexos do Relatório do Gestão Fiscal, verifico que tal medida não é admitida por essa Corte de Contas, cabendo ao caso concreto, conforme sugerido pela Auditoria, recomendação no sentido de que a atual gestão atue com vistas a preencher os anexos fiscais e de execução orçamentária de forma que não haja distorções ou inadequações nos dados apresentados, em confronto com outros demonstrativos contábeis.

2.2 Inconsistência no preenchimento do Balanço Patrimonial e ausência de evidenciação de registro contábil (baixa de valor)

Do cotejo dos autos, verifico também que a área técnica identificou divergência no quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes do Balanço Patrimonial, fls. 326/328, uma vez que o anexo deixou de mencionar a quantia de R$ 6.500,00 referentes a restos a pagar não processados, assim indicado na Demonstração da Dívida Flutuante, fl. 69. A irregularidade também foi objeto de apontamento por parte da Auditoria, fl. 370. Questionado, fl. 394, o gestor limitou-se a informar que a partir do lançamento da nova contabilidade (tratamento popular), os Restos a Pagar Não Processados não seriam mais lançados (evidenciado) no Passivo Financeiro do Anexo 14 - Balanço Patrimonial.

Nesse sentido, primeiramente, esclareço que os restos a pagar não processados, por força da convergência da contabilidade pública aos padrões internacionais (Portaria STN nº 634/2013) deixaram de configurar o passivo circulante do Balanço Patrimonial (quadro principal) devendo ser controlados no quadro anexo que trata dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes. Nesse sentido, estabelece o MCASP (6ª edição), aplicável ao exercício financeiro em análise:

> **4.4.2. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes**
>
> Este quadro apresenta os ativos e passivos financeiros e permanentes, de acordo com o disposto no art. 105 da Lei nº 4.320/1964. Será elaborado utilizando-se a classe 1 (Ativo), a classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) do PCASP, bem como as contas que representem passivos financeiros, mas que não apresentam passivos patrimoniais associados, como as contas da classe 6 "Crédito Empenhado a Liquidar" e "**Restos a Pagar Não Processados a Liquidar"**. Os ativos e passivos financeiros e permanentes e o saldo patrimonial serão apresentados pelos seus valores totais.

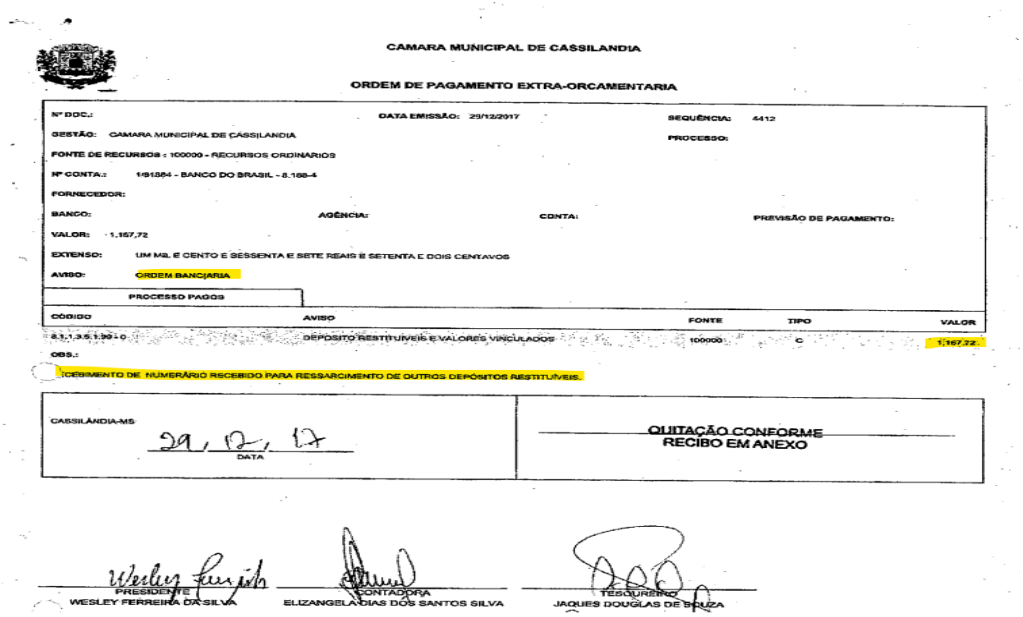
Pois bem, pelo conjunto probatório dos autos tem-se que é fato incontroverso a existência de inconsistências contábeis no Balanço Patrimonial da Câmara Municipal, a qual deixou de demonstrar corretamente o passivo financeiro no valor de R$ 6.500,00. Para as equipes técnicas do TCE/MS, portanto, tal situação ensejaria escrituração de modo irregular, resultando na reprovação das contas da Câmara Municipal de Cassilândia em decorrência da infração praticada nos termos do art. 42, inciso VIII da LO-TCE/MS.

Em sede de julgamento destas contas observo que a contabilidade do órgão vem aplicando desde o exercício de 2014 (TC/7568/2015) postura equivocada no que tange a elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial, uma vez que tal inconsistência também fora objeto de apontamento nas contas do exercício anterior. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de

recomendar ao gestor e a sua equipe que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretária do Tesouro que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação dos restos a pagar. Tal medida se deve, principalmente, ao fato de estarmos diante de um exercício em que a convergência às normas internacionais havia sido imposta (Portaria STN nº 634/2013) recentemente, o que poderia gerar dúvidas em sua aplicabilidade.

Além disso, levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entendo ser possível recomendação à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

Por fim, constato ainda que há impropriedade no que toca a ausência de baixa no valor de R$ 1.167,72 apresentada na conta Depósitos Restituíveis a Valores Vinculados, no Ativo Circulante e, os motivos ensejadores de constar a quantia no Balanço Financeiro nos saldos do exercício anterior e para o exercício seguinte. Em resposta à intimação (fl. 284 e fl. 311) o gestor alega que a quantia se refere a pagamento a prestador de serviço em valor superior ao acordado, sendo o erro detectado apenas ao término do exercício. Informou ainda que a quantia já fora devolvida, restando somente a baixa nos demonstrativos contábeis. Juntou à fl. 298 cópia do extrato bancário com registro do recebimento e cópia (fl. 297) da ordem bancária referente à devolução:



CAMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA

ORDEM DE PAGAMENTO EXTRA-ORCAMENTARIA

Nº DOC.: DATA EMISSÃO: 29/12/2017 SEQUÊNCIA: 4412

GESTÃO: CAMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA PROCESSO:

FONTE DE RECURSOS : 100000 - RECURSOS ORDINARIOS

Nº CONTA: 1491584 - BANCO DO BRASIL - 8.168-4

FORNECEDOR:

BANCO: AGÊNCIA: CONTA: PREVISÃO DE PAGAMENTO:

VALOR: 1.167,72

EXTENSO: UM MIL E CENTO E SESSENTA E SETE REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS

AVISO: ORDEM BANCJARIA

PROCESSO PAGOS

CÓDIGO	AVISO	FONTE	TIPO	VALOR
8.1.1.3.5.1.99.1.0	DEPOSITO RESTITUIVEIS E VALORES VINCULADOS	100000	C	1.167,72

OBS.:

RECEBIMENTO DE NUMERÁRIO RECEBIDO PARA RESSARCIMENTO DE OUTROS DEPÓSITOS RESTITUÍVEIS.

CASSILÂNDIA-MS 29, 12, 17 DATA

QUITAÇÃO CONFORME RECIBO EM ANEXO

PRESIDENTE WESLEY FERREIRA DA SILVA

CONTADORA ELIZANGELA DIAS DOS SANTOS SILVA

TESOUREIRO JAQUES DOUGLAS DE SOUZA

Contudo, verifico que tal justificativa não foi acolhida pela equipe técnica a qual

identificou que o registro da quantia na contabilidade se deu nas contas salário família e salário e Ord – Adiantamento, não correspondendo à adequada evidenciação acerca de pagamento a maior a fornecedor, conforme alegado pelo gestor. No caso em questão, entendo que, de fato há impropriedades nos registros contábeis, contudo, dado o valor diminuto e o fato de que a quantia já retornou aos cofres públicos, entendo apropriado recomendar que as baixas dos valores sejam realizadas, observando as orientações técnicas do MCASP. Orienta-se ainda caso haja necessidade de promover ajustes nos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora que os mesmos sejam feitos em obediência ao princípio da oportunidade, abstendo-se de reabrir as DCASP de exercícios já finalizados. Em outras palavras, seja registrado o ajuste no exercício em que erro fora observado e jamais por intermédio de abertura de demonstrativo contábil de exercício já finalizado, prática vedada contabilmente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2015, da Câmara Municipal de Cassilândia-MS, gestão do Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela aplicação da multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Valdecy Pereira da Costa**, Presidente e Ordenador de Despesa à época, nos termos do artigo 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, em razão da infração praticada nos termos do art. 42, VI da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos das DCASP, em especial, no que tange ao registro dos restos a pagar não processados, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular;

4. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor da Câmara Municipal de Cassilândia – MS para que adote os procedimentos contábeis necessários, caso ainda não os tenha feito, acerca dos valores recebidos em decorrência de pagamento inadequado, observando as orientações técnicas do MCASP. Orienta-se ainda caso haja necessidade de promover ajustes nos demonstrativos contábeis da Unidade Gestora que os mesmos sejam realizados em obediência ao princípio da oportunidade, abstendo-se de reabrir as DCASP de exercícios já finalizados.

5. Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação da multa ao responsável e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM/MFGM